



TC 025.919/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87) e Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Plano de Implementação, registro Siafi 299580 (peça 2) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Itapecuru - Mirim-MA, de forma qualificar 400 jovens social e profissionalmente, residentes no referido município, objetivando a inserção de, no mínimo, 30% (120) dos jovens no mercado de trabalho, conforme Plano De Trabalho (peça 5).

HISTÓRICO

2. Em 27/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário de Políticas Pública de Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 194). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1563/2019.

3. O Plano de Implementação, registro Siafi 299580, foi firmado no valor de R\$ 743.820,00, sendo R\$ 706.629,00 à conta do concedente e R\$ 37.191,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/7/2011 a 28/2/2014, incluindo as prorrogações (peças 32-33, 57-58, 63-64, 74-76), com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2014. Os repasses efetivos da União foram realizados por intermédio das ordens bancárias abaixo identificadas e totalizaram R\$ 706.629,00:

Nº OB	Data de emissão	Data crédito c/c	Valor	Localização
2012OB800044	28/2/2012	1/3/2012	105.994,35	Peça 17, p. 4, peça 28, p. 2
2012OB800300	10/8/2012	14/8/2012	141.325,80	Peça 37, p. 1, peça 49, p. 2
2013NS000447	26/8/2013	28/8/2013	247.320,15	Peça 73, peça 84, p.



				1
2014OB800016	30/1/2014	4/2/2014	211.988,70	Peça 91, peça 161, p. 2
Total			706.629,00	

4. A entidade parceira devolveu o valor de R\$ 88.702,42, conforme comprova o documento constante da peça 126.

5. A prestação de contas e complementações foram analisadas por intermédio dos documentos técnicos constantes das peças 35, 68, 162-163, 165, 172, 193

6. O objeto pactuado foi fiscalizado pelo órgão concedente, em 17 e 18/9/2012, conforme Relatório de Supervisão Física – Ano 2012/CGEMP/DPJ/SPPE/MTE (peças 41 e 42). A Controladoria-Geral da União – CGU também realizou fiscalização nas ações executadas pelo Instituto Socius Polis (entidade executora das ações do Projovem, contratada pela entidade parceira – Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA), no período de 2/10 a 4/10/2012 e 1/10 a 4/12/2012, conforme Relatório de Ação de Controle – Fiscalização (peças 94 e 95).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de documentação exigida para a prestação de contas, conforme disposto no art. 34 da Portaria MTE nº 991/2008, norma que regulamentou o Projeto de Implementação.

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO."

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 199), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 617.453,89, imputando-se a responsabilidade a Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito do Município, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito do Município, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 9/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 202), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 203

e 204).

11. Em 14/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 205).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/2/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 177, recebido em 224/7/2018, conforme AR (peça 178).

12.2. Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, responsável não notificado na fase interna. Apesar disso, não há óbice à sua inclusão, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo mencionado acima da ocorrência da irregularidade.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 213.078,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	013.809/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0858/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658480, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIODE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009. (nº da TCE no sistema: 383/2021)"]
	042.028/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)"]
	000.669/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)"]
	041.498/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C, referente ao TC 028.309/2019-7"]
	041.497/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C, referente ao TC 028.309/2019-7"]



	<p>034.543/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11122-45/2017-1C AC-2431-13/2017-1C, referente ao TC 035.314/2015-0"]</p> <p>028.309/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1066/2019)"]</p> <p>034.572/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais ao municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto"]</p> <p>035.314/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 857/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, tendo por objeto "'a' execução da ação de melhorias sanitária domiciliares""]</p>
--	--

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	2331/2019 (R\$ 198.340,00) - Aguardando ajustes do instaurador

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o órgão tomador responsabilizou Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87) e Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) pelas irregularidades constatadas na execução do instrumento sob exame, porquanto eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do plano de implementação, registro Siafi 299580, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/4/2014.

18. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

19. Apesar de o tomador de contas haver incluído Antônio da Cruz Filgueira Júnior como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, exceto quanto ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (não incluído na fase interna), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

21. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.



22. Embora o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social não tenha sido incluído na fase interna do processo de tomada de contas especial, a jurisprudência desta Corte de Contas preconiza que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdãos 9091/2021-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1078/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 653/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 1522/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. Importante ressaltar que as irregularidades suscitadas pelo órgão tomador serão tratadas na forma abaixo, tendo em vista que a análise do Tribunal não está adstrita às conclusões do controle interno, em face do princípio da independência das instâncias, pelo qual são regidas as ações do TCU, no âmbito de sua competência constitucional e legal (Acórdão 791/2021-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 4538/2020-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 2814/2019-Plenário, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira):

Irregularidade (órgão tomador)	Ocorrência
Ausência da documentação exigida para a prestação de contas, conforme disposto no art. 34 da Portaria MTE Nº 991/2008, norma que regulamentou o Projeto de Implantação	Irregularidade excluída
Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada
Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO	Irregularidade excluída



PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO A INSERÇÃO DE NO MÍNIMO 30% DOS JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO."	
-	Pagamento por serviço não executado

24. Sobre a ausência parcial da prestação de contas, a Nota Informativa 947/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 24/7/2015 (peça 165) apontou a ausência dos seguintes documentos relativos à prestação de contas final:

- a) Cópia do plano de implementação e suas alterações;
- b) Relatório de cumprimento do objeto do plano de implementação, demonstrando a execução físico-financeira prevista e realizada, justificando a inexecução parcial ou total, quando for o caso (documento original, devidamente assinado e carimbado pelas autoridades responsáveis);
- c) Demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos (documento original, devidamente assinado e carimbado pelas autoridades responsáveis);
- d) Relação dos pagamentos efetuados, evidenciando-se o que foi pago com os recursos transferidos pelo MTE, com os recursos da contrapartida do Ente Parceiro e com os recursos dos rendimentos da aplicação financeira desses outros recursos (documento original, devidamente assinado e carimbado pelas autoridades responsáveis);
- e) Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos (documento original, devidamente assinado e carimbado pelas autoridades responsáveis);
- f) Termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos, em boa ordem e à disposição do MTE (documento original, devidamente assinado e carimbado pelas autoridades responsáveis);
- g) Cópia autenticada de todas as notas fiscais dos pagamentos realizados no âmbito do programa.

25. Apesar de a documentação acima listada fazer parte dos documentos exigidos no art. 34 da Portaria MTE 991/2008 para a prestação de contas final, verifica-se que sua ausência não implica em prejuízo ao erário, porquanto mencionados documentos não demonstram a efetiva execução do objeto pactuado, tendo em vista que, exceto quanto às cópias das notas fiscais dos pagamentos realizados, termo de compromisso de guarda da documentação e cópia do plano de implementação, na essência, contém informações contábeis-financeiras. Os documentos excetuados consistem em declarações e cópia do pacto, os quais também não comprovam o atingimento das metas.

26. Além do explicitado acima, foram prestadas as contas parciais, inclusive da quarta parcela e, quanto às notas fiscais, apesar de não constarem todas as cópias nos autos, verifica-se que elas foram examinadas pela entidade concedente, conforme se depreende da Nota Técnica 273/CPCSPPE/MTb (peça 172). No caso do termo de compromisso quanto à guarda da documentação, ele se encontra na peça 124. Verifica-se ainda que os pagamentos foram efetuados mediante transferência bancária (peças 154, p. 6, 155, p. 9, 156, p. 11, 158, p. 15, 16,

161, p. 2, 56, 57, peça 196), possibilitando a identificação do credor, conseqüentemente, permite o estabelecimento do nexo causal entre os pagamentos efetuados a movimentação bancária na conta específica do pacto. Por estas razões, entende-se que a irregularidade em questão pode ser levada à conta de impropriedade formal, que não motiva a impugnação do valor total gasto na execução do objeto pactuado e, conseqüentemente, dispensa a citação do responsável.

27. No caso do sobrepreço apontado pelo órgão tomador, verifica-se da descrição da ocorrência, que o suporte documental foi o Relatório de Fiscalização da CGU (Relatório de Ação de Controle – Fiscalização 201212923), peça 95, o qual apurou um pretenso prejuízo ao erário na ordem de R\$ 468.692,30. O cálculo não se baseou em pesquisa de preços realizada no mercado local, mas nas aquisições e contratos de prestação de serviços celebrados pela entidade executora (Instituto Socius Polis) e os fornecedores/prestadores de serviços. Neste sentido, foi feito um levantamento dos gastos realizados até a data da fiscalização e feita a projeção de gastos para a execução total do contrato (peça 95, p 3-7).

28. Neste contexto, a equipe de fiscalização entendeu que apesar de o custo unitário de R\$ 4,10 por aluno, ofertado pela licitante vencedora, no caso, o Instituto Socius-Polis, ser inferior ao estipulado pela Resolução Codefat, R\$ 4,62, à época, estava acima do valor de mercado local.

29. Apesar do esmero da equipe em demonstrar o pretenso sobrepreço, verifica-se que a falta de pesquisa de preço de mercado local com, pelo menos, 3 propostas válidas, inviabiliza corroborar o posicionamento, tanto do órgão de controle interno, quanto da entidade concedente, especialmente pelo fato de o valor apurado ser baseado em projeção, bem como superior a 50% do total do contrato celebrado com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (R\$ 664.294,00, peça 21) e do repasse efetuado pelo MTE (R\$ 706.629,00).

30. Assim, entende-se que a irregularidade deve ser desconsiderada, por ausência de evidências e suporte fático e documental de que o sobrepreço, de fato, ocorreu.

31. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

31.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

31.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

31.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)

31.1.1.2. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer) Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

31.1.1.3. No caso concreto, a Nota Técnica 717/2015/DPTEJ/SPPE/MTE, de 10/7/2015 (peças 162 e 163), consignou que da meta de 400 jovens, prevista no Plano de Implementação, foram qualificados apenas 299, conforme dados constantes do sistema Sinprojovem, correspondendo a 74,8% da meta de qualificação estabelecida. Assim, considerando que a norma permite uma evasão de 10%, foi apurado um saldo a devolver no valor de R\$ 98.637,00, conforme demonstrado abaixo:

Meta pactuada: 400 jovens

Dedução da taxa de evasão (10%): $400 - 40 = 360$

Meta aceitável: 360 jovens

Jovens efetivamente qualificados: 299 jovens

Cálculo final: $360 - 299 = 61$ (meta aceitável – qualificados = devolução)

Restituição ao MTE: 61 jovens

Valor a ser restituído: $61 \text{ jovens} \times \text{R\$ } 4,62 \text{ (hora/aula)} \times 350 \text{ (total h/a)} = \text{R\$ } 98.637,00$

31.1.1.4. No caso da meta de inserção dos jovens no mercado de trabalho, no exame dos dados contidos na RAIS e no CAGED, constatou-se a inserção de apenas um jovem, na modalidade formal, representando 0,3%, quando o mínimo deveria ter sido 30%. Ainda com relação à modalidade de emprego formal, foram apresentados contratos de trabalho por prazo determinado celebrados com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA. Não obstante, não foram aceitos pela entidade concedente, sob o argumento de que o contrato estava fora do período de inserção ou porque o contratado não constava da relação de qualificados.

31.1.1.5. Concorde-se que a contratação realizada pela Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA não se presta a comprovar o cumprimento da meta, tendo em vista que os cargos não se relacionam com os cursos e arco ocupacionais objeto do plano de implementação, os quais foram: agro-extrativista, alimentação, construção e reparos I (revestimento), serviços pessoais, turismo e hospitalidade, pesca/psicultura). Já os cargos contratados pela prefeitura foram: auxiliar administrativo, professor, auxiliar operacional de serviços diversos, auxiliar de limpeza e

conservação, orientadora social no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, assistente I, símbolo DAI-1 (cargo comissionado), recepcionista, peça 135, p. 9-39. Sobre o prazo de vigência do trabalho, a maioria inferior a um ano, tendo dentre eles, inclusive, apenas 3 meses de vigência.

31.1.1.6. Do exposto acima, verifica-se o claro intuito de entidade parceira tentar aparentar, com as contratações, o cumprimento da meta de inserção no mercado de trabalho. Contudo, o prazo de vigência dos contratos, menor que 12 meses, tendo até de 3 meses, demonstra o contrário. A premissa é reforçada com os cargos ocupados, os quais não relação com os arcos ocupacionais, ou seja, a qualificação do jovem nos cursos ofertados com os recursos do instrumento sob exame não constituiu pré-requisito para a contratação.

31.1.1.7. Além da modalidade de emprego formal, a Portaria MTE 991/2008 permite a comprovação na modalidade “Forma Alternativa Geradora de Renda – FAGR”. Com relação a esta modalidade, a entidade concedente também não considerou válidos os documentos comprobatórios, sob o mesmo argumento já mencionado acima (comprovante fora do período de inserção e jovem não constante da lista de qualificado). Concorda-se com o posicionamento do órgão repassador, tendo em vista que o prazo de vigência do pacto, incluindo as prorrogações, findou em 28/2/2014, e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapecuru-Mirim/MA data de 29/9/2014 (peça 136, p. 1-3), e do Sindicato dos Pescadores Artesanais e Criadores de Peixe do município, de 22/1/2015.

31.1.1.8. Além disso, de acordo com a Portaria MTE 991/2008, os documentos comprobatórios relativo à participação em associação ou cooperativa em funcionamento são os contratos sociais, estatutos, ata de diretoria e/ou listas de associados, e não declaração de sindicato. A comprovação desta forma de inserção no mercado de trabalho, na verdade, presta-se a demonstrar se os jovens qualificados se organizaram de forma associativa de modo a viabilizar prestação de serviços remunerados através da associação, que possibilitem a eles a obtenção dos seus sustentos, portanto, não se trata apenas de associar ou se sindicalizar, de modo que a simples declaração de sindicalização não comprova a inserção no mundo do trabalho, conforme se extrai do texto da norma. Assim, referidos documentos não preenchem os requisitos exigidos na norma (item 6, inciso III, termo de referência da referida portaria).

31.1.1.9. O não cumprimento da meta de inserção do jovem no mercado de trabalho implica na devolução do recurso no percentual correspondente a 50% do valor gasto na qualificação social e profissional, consoante item 17, inciso V, do termo de referência da Portaria MTE 991/2008. Neste contexto, conforme cálculo efetuado pela entidade concedente, deve ser devolvido o valor de R\$ 71.956,50, nos moldes abaixo demonstrados:

Meta pactuada: $(400 \times 30\%)$ meta de qualificação \times 30% inserção = 120 jovens

Jovens qualificados: 299

Inserção sobre jovens qualificados: Qualificados \times 30% = $(299 \times 30\%)$ = 90 jovens

Jovens não inseridos: meta de qualificação \times 30% - jovens inseridos = $90 - 01 = 89$ jovens

Valor a ser restituído: (50% do custo de qualificação): valor h/aula: $4,62 \times 350 \times$ número de jovens não inseridos/2 = devolução do recurso: $(R\$ 4,62 \times 350 \times 89/2 = 71.956,50$

31.1.1.10. As digressões acima demonstram o cumprimento parcial do objeto do plano de implementação, ensejando, assim, a impugnação parcial do valor gasto, e não integral como entendeu a entidade concedente. Apesar de a meta de inserção não ter sido atingida e a de qualificação apenas parcialmente, discorda-se do posicionamento da entidade concedente de impugnação total dos recursos pela “ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados”. Ora, apesar de inserção dos jovens no mercado de trabalho

não ter sido cumprida durante a execução do pacto, nada impede que em momento futuro, após o encerramento do avença, eles sejam admitidos em emprego formal ou empreendam com os conhecimentos adquiridos nos cursos de qualificação, tendo em vista que, uma vez qualificados, as probabilidades de conseguirem atividades remuneradas aumentam.

31.1.1.11. Deste modo, entende-se que a impugnação total configuraria enriquecimento sem causa da União. Por esta razão, considera-se razoável e proporcional a impugnação dos valores apurados acima.

31.1.1.12. No que diz respeito à responsabilização dos gestores, considerando que na gestão de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, encerrada em 31/12/2012, foram repassados R\$ 247.320,15, e que a vigência do pacto se estendeu até 28/2/2014, adentrando a gestão de Magno Rogério Siqueira Amorim, na qual foram repassados R\$ 459.308,85, verifica-se que este último dispôs de tempo e recurso para adotar as medidas necessárias ao atingimento do objeto pactuado. Por esta razão e em consonância com o princípio da continuidade administrativa, entende-se que a inexecução parcial do pacto deve recair sobre este último, porquanto não há nenhuma evidência de que o primeiro deu causa ao prejuízo ao erário.

31.1.1.13. Considerando ainda que o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ 07.858.578/0001-22) foi contratado pela Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA (entidade parceira) para executar integralmente as ações pactuadas no plano de implementação, recebeu os recursos para tanto, e não cumpriu integralmente as suas obrigações, deve ser incluído no polo passivo desta tomada de contas especial, na qualidade de responsável solidário pelo atingimento parcial das metas pactuadas.

31.1.1.14. Importante consignar que a solidariedade conferida ao referido instituto diz respeito à apenas o cumprimento parcial da meta de qualificação, tendo em vista que apesar de a execução do plano de implementação ter sido transferida integralmente a ele, no contrato de peça 21 não há nenhuma indicação de que além dos serviços de qualificação, ele seria responsável pela inserção dos jovens no mercado de trabalho.

31.1.1.15. Quanto à data de ocorrência do fato gerador da irregularidade, entende-se que deve ser utilizada a data do último pagamento efetuado ao referido instituto (17/2/2014), peça 123, nos termos do art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

31.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 94, 133, 135, 136, 162, 163, 172 e 193.

31.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. Portaria MTE nº 991/2008.

31.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	98.637,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/4/2022: R\$ 162.389,11

31.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

31.1.6. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53).

31.1.6.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo à parcela do objeto do plano de implementação sob exame maior que a efetivamente executada.

31.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do

instrumento questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

31.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

31.1.7. **Responsável:** Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22).

31.1.7.1. **Conduta:** receber pagamento relativo a parcela do objeto do plano de implementação sob exame maior que a efetivamente executada.

31.1.7.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

31.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto. Ressalta-se que para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

31.1.8. Débito relacionado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	71.956,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/4/2022: R\$ 118.464,19

31.1.9. Cofre credor: Tesouro Nacional.

31.1.10. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53).

31.1.10.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo à parcela do objeto do plano de implementação sob exame maior que a efetivamente executada.

31.1.10.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

31.1.10.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

31.1.11. Encaminhamento: citação.

31.2. **Irregularidade 2:** pagamento por serviço não executado.

31.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

31.2.1.1. Quando uma empresa é contratada para executar o objeto de uma transferência voluntária ou obrigatória e receber pagamento por serviço não executado, deve ser responsabilizada, em solidariedade pelo débito decorrente, com o gestor responsável pelo pagamento.

31.2.1.2. No caso concreto, a Nota Técnica 717/2015/DPTEJ/SPPE/MTE, de 10/7/2015 (peças 162 e 163) apontou que o plano de trabalho previa a entrega de duas camisetas aos jovens

educandos. Contudo, com relação ao curso alimentação, com 25 alunos, somente foi entregue uma camiseta a cada jovem, devendo R\$ 249,00 ser devolvido à entidade concedente (cálculo realizado com base no custo previsto no plano de trabalho, valor unitário R\$ 9,97, peça 5, p 8). O mesmo ocorreu com relação ao lanche, o qual não foi fornecido durante duas semanas, devendo ser devolvido R\$ 325,00 aos cofres públicos federais, conforme verificado nas fiscalizações realizadas (peças 41, 42, 94 e 95).

31.2.1.3. Tendo em vista que o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social foi contratado para executar integralmente o plano de implementação e foi remunerado na forma contratual, e que a irregularidade foi constatada na vistoria física, entende-se que somente o referido instituto deve responder pela ocorrência.

31.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 42, 94, 95, 162 e 172.

31.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93, arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964.

31.2.4. Débitos relacionados ao responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2014	249,00
14/2/2014	325,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/4/2022: R\$ 944,99

31.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

31.2.6. **Responsável:** Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22).

31.2.6.1. **Conduta:** receber pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, por serviços cuja execução não restaram comprovados.

31.2.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

31.2.6.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

31.2.7. Encaminhamento: citação.

32. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Magno Rogério Siqueira Amorim, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente. Destaca-se que os débitos são independentes com relação às irregularidades imputadas aos responsáveis.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código

Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 17/2/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

35. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

36. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito do Município, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 94, 133, 135, 136, 162, 163, 172 e 193.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/4/2022: R\$ 118.464,19.

Conduta: realizar pagamento relativo à parcela do objeto do plano de implementação sob exame maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito do Município, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social.

Irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 94, 133, 135, 136, 162, 163, 172 e 193.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. Portaria MTE nº 991/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/4/2022: R\$ 162.389,11.

Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do plano de implementação sob exame maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado somente ao responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22), na condição de contratado.

Irregularidade: pagamento por serviço não executado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 42, 94, 95, 162 e 172.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93, arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/4/2022: R\$ 944,99.

Conduta: receber pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, por serviços cuja execução não restaram comprovados.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

Débito relacionado ao responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22), na condição de contratado, em solidariedade com Magno Rogério Siqueira Amorim.

Irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 94, 133, 135, 136, 162, 163, 172 e 193.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto



93.872/1986. Portaria MTE nº 991/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/4/2022: R\$ 162.389,11.

Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto do plano de implementação sob exame maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D4, em 25 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1